



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 11/2018:

Reconhece à Fundação Domingos Sipobe, a qualidade de sujeito de direito com personalidade jurídica.

Resolução n.º 12/2018:

Autoriza o Leilão de Direitos de Utilização de Frequências Radioelétricas, para a prestação de serviços de Telecomunicações de uso público, nas faixas de 800MHz, 1800MHz e 2600GHz

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 11/2018

de 25 de Abril

Tendo sido apresentado um pedido para a constituição de uma fundação que vai contribuir para a melhoria da vida da comunidade, ao abrigo do n.º 2 do artigo 158 do Código Civil, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É reconhecida à Fundação Domingos Sipobe, a qualidade de sujeito de direito com personalidade jurídica.

Art. 2. É aprovado o Estatuto da Fundação Domingos Sipobe, em anexo, que é parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 20 de Março de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário.*

Estatuto da Fundação Domingos Sipobe

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Denominação e Natureza Jurídica)

É constituída a Fundação Domingos Sipobe como uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos dotada de personalidade jurídica com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, rege-se pelo presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 2

(Instituidor)

A fundação é instituída pelo Senhor Domingos José Sipobe de nacionalidade moçambicana, residente na Cidade de Maputo.

ARTIGO 3

(Âmbito, Duração e Sede)

A Fundação é de âmbito nacional, com sede na Cidade da Matola, no Bairro 1.º de Maio, casa n.º 132, **quarteirão 69** e constituindo-se por tempo indeterminado, podendo abrir delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO 4

(Fim)

A Fundação Domingos Sipobe tem como finalidade construir centros de acolhimento para pessoas desfavorecidas e intervir em iniciativas para promover o acesso a produtos financeiros junto com comunidades de forma a melhorar as condições de vida das mesmas.

ARTIGO 5

(Objectivos)

A Fundação tem como objectivo:

- Contribuir em acções, para a redução da Mendicidade em Moçambique, através de construção de centros de acolhimento a pessoas necessitadas;
- Apoiar no processo de reintegração familiar, com garantia mínima das condições para sobrevivência e com assistência permanente;
- Contribuir, através de assistência técnica e financeira, para expansão de acesso a produtos financeiros por parte de pessoas de baixa renda bem como para pequenas e médias empresas com ênfase para as zonas rurais;

2. Na ausência do Presidente do Conselho de Patronos, exige-se a assinatura de dois membros do Conselho de Administração.

3. Em assuntos referentes ao património da Fundação exige-se a assinatura de três membros do Conselho de Administração, entre as quais a do Presidente.

4. O Conselho de Patrono pode constituir mandatários, delegando-lhes competências específicas para a prática de determinados actos.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

ARTIGO 15

(Natureza, Composição e Mandato)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da Fundação, constituído por três membros eleitos pelo Conselho de Patronos.

2. O mandato do Conselho Fiscal é de 3 anos renováveis uma única vez.

3. O Conselho Fiscal designa dentre os seus membros o Presidente, que tem voto de qualidade.

ARTIGO 16

(Competência do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar se a administração da Fundação é exercida de acordo com a Lei, estatutos e outros regulamentos internos relevantes;
- b) Examinar e emitir parecer anual sobre o Balanço e contas do exercício a aprovar pelo Conselho de Administração;
- c) Verificar periodicamente a regularidade da escrituração da Fundação tendo em conta os relatórios da auditoria.

ARTIGO 17

(Convocação)

O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, por convocação do seu presidente e extraordinariamente sempre que se mostrar necessário.

CAPÍTULO III

Regime patrimonial e disposições finais

ARTIGO 18

(Património inicial)

1. À Fundação esta afecta um património inicial de 3.000.000.00 MZN (três milhões de metical) conforme atesta o extracto bancário emitido pelo Banco Comercial de Investimento, SA.

2. O património da Fundação é acrescido através de incorporação de receitas resultantes dos seus próprios recursos.

3. Compete o Conselho de Administração a Gestão do património de Fundação.

ARTIGO 19

(Alteração de Estatuto)

O Estatuto da Fundação pode ser alterado ou reformado por proposta do Presidente da Fundação, pelo Conselho

de Administração, ou de pelo menos 3 (três) integrantes de seus órgãos, desde que:

- a) A alteração seja discutida em reunião conjunta dos integrantes dos órgãos sociais e aprovada, no mínimo, por 3/4 (dois terços) dos votos da totalidade de seus integrantes;
- b) A alteração ou reforma não contrarie ou desvirtue a finalidade da Fundação.

ARTIGO 20

(Extinção da Fundação)

1. A Fundação extinguir-se por deliberação, fundamentada dos integrantes dos órgãos sociais, aprovada por maioria absoluta, em reunião conjunta, presidida pelo Presidente do Conselho de Administração, quando se verificar, alternativamente:

- a) Impossibilidade de sua manutenção;
- b) A ilicitude ou a inutilidade dos seus fins.

2. Terminado o processo, o património residual da Fundação é revertido, integralmente, para outra entidade de fins congêneres, com actuação no município da cidade ou as instituições de cooperação do estado de acordo com as actividades ministerial.

ARTIGO 21

(Entrada em vigor)

O presente estatuto entra em vigor na data da sua publicação.

Resolução n.º 12/2018

de 25 de Abril

Havendo necessidade de proceder-se ao Leilão de Direito de Utilização do Espectro de Frequências Radioeléctricas, com vista ao incremento da sua valorização e rentabilização enquanto recurso escasso, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros, determina:

Artigo 1. É autorizado o Leilão de Direitos de Utilização de Frequências Radioeléctricas, para a prestação de serviços de Telecomunicações de uso público, nas faixas de 800MHz, 1800MHz e 2600GHz.

Art. 2. São autorizados os Ministros que superintendem as áreas das Finanças e das Comunicações, a fixar por despacho conjunto, os preços base de licitação do leilão.

Art. 3. É autorizado o Ministro que superintende a área das Comunicações a nomear o Júri para o Leilão ora autorizado, que deve integrar os representantes do Ministério da Economia e Finanças, Ministério da Indústria e Comércio, Ministério dos Transportes e Comunicações e da Autoridade Reguladora das Comunicações, e indicar as suas respectivas atribuições.

Art. 4. A Autoridade Reguladora das Comunicações – INCM, no âmbito das competências estabelecidas, ao abrigo da Lei das Telecomunicações, estabelecerá as regras e procedimentos no regulamento do Leilão e praticará todos os actos administrativos necessários à sua operacionalização.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Março de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Rectificação:

Atinente a Resolução n.º 12/2018, de 25 de Abril, que autoriza o Leilão de Direitos de Utilização de Frequências Radioelétricas, para prestação de serviços de Telecomunicações de uso público, na faixas de 800MHz, 1800MHz e 2600MHz.

Ministério das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos:

Diploma Ministerial n.º 62/2018:

Aprova a classificação das estradas nacionais números 203 e 204, abreviadamente designadas por N203 e N204.

Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública:

Resolução n.º 20/2018:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério dos Transportes e Comunicações.

Comissão Nacional de Eleições:

Deliberação n.º 15/CNE/2018:

Atinente à abertura de vaga resultante de renúncia de membro da Comissão de Eleições da Cidade de Nampula.

Deliberação n.º 22/CNE/2018:

Comunicação de Resultados Finais do Recenseamento Eleitoral de Raiz de 2018.

Resolução n.º 12/CNE/2018:

Atinente ao preenchimento de vaga na Comissão de Eleições da Cidade de Nampula.

Resolução n.º 20/CNE/2018:

Atinente à designação do Presidente da Comissão de Eleições da Cidade de Chimoio.

CONSELHO DE MINISTROS

Rectificação

Por ter saído inexacto o artigo 1 da Resolução n.º 12/2018, de 25 de Abril, publicada no *Boletim da República* n.º 82, de 25 de Abril de 2018, I Série, volta a publicar-se na íntegra:

Artigo 1. É autorizado o Leilão de Direitos de Utilização de Frequências Radioelétricas, para a prestação de serviços de Telecomunicações de uso público, nas faixas de 800MHz, 1800MHz e 2600MHz.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, HABITAÇÃO E RECURSOS HÍDRICOS

Diploma Ministerial n.º 62/2018

de 22 de Junho

Havendo necessidade de se actualizar e reclassificar as estradas abrangidas pelo traçado da Estrada Circular de Maputo, bem como a Ponte Maputo-Ka Tembe e estradas Ka Tembe Ponta de Ouro – Boane Bela Vista, aliado ao facto de que, com a conclusão das obras as mesmas terão uma importância funcional diferente da estabelecida pela classificação que actualmente detêm, ao abrigo da alínea f) do n.º 2 do artigo 6 do Decreto n.º 20/2003, de 20 de Maio, conjugado com o artigo 5 do Decreto n.º 50/2000, de 21 de Dezembro, determino:

Artigo 1. É aprovada a classificação das estradas nacionais números 203 e 204, abreviadamente designadas por N203 e N204, respectivamente, com a descrição na Tabela anexa ao presente Diploma Ministerial e que dele é parte integrante.

Art. 2. As estradas nacionais números 1 e 200 a estrada regional número 403, respectivamente, N1, N200 e R403 são reclassificadas com a descrição na Tabela anexa ao presente Diploma Ministerial e que dele é parte integrante e fica revogada a anterior classificação das mesmas, dada pelo Diploma Ministerial n.º 103/2005, de 1 de Junho.

Art. 3. O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, aos 23 de Maio de 2018. – O Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos, *João Osvaldo Machatine*.

Tabela 1

N.º da Estrada	Designação	Extensão (km)
Estrada Primária		
N1	Pemba - Posto Fronteiriço da Ponta de Ouro	2586
Estradas Secundárias		
N200	Boane (Cruzamento com a estrada N2) - Belavista (Cruzamento com a N1)	63
N203	Rotunda Praia da Mira Mar (Cruzamento com a Rua José Craveirinha - Ponte da Costa do Sol - Marracuene (Cruzamento com a N1)	20
N204	Tchumene (Cruzamento com a N4) - Chiango (Cruzamento com a N203)	27
Estrada Terciária		
R403	Zitundo (Cruzamento com a N1) - Ponta do Ouro	9

